



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0014279-47.2012.815.0011.

ORIGEM: 3.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Ednalva Chagas da Silva.

ADVOGADO: Patrícia Araújo Nunes.

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Flávio Luiz Avelar Domingues Filho.

EMENTA: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE PETIÇÃO RECURSAL DESACOMPANHADA DAS RAZÕES. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 514, II, do CPC, a petição de apelação deve vir acompanhada das respectivas razões no ato de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, não sendo possível que a apresentação se dê em momento posterior, haja vista a preclusa consumativa.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0014279-47.2012.815.0011, em que figura como Apelante Ednalva Chagas da Silva e como Apelado o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **não conhecer da Apelação**.

VOTO.

Ednalva Chagas da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3.ª Vara da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, que julgou improcedente seu pedido de condenação do Réu ao pagamento de aviso prévio, diferença salarial, salários, gratificação natalina, férias e ao recolhimento do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em suas razões, f. 87/94, alegou que faz *jus* ao recebimento das verbas requestadas na Exordial, reputando ao Réu, ora Apelado, a incumbência da comprovação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Pugnou pela reforma da Sentença para que o pedido seja julgado procedente e o Apelado condenado ao pagamento das referidas verbas.

Intimado, f. 86, o Apelado não apresentou Contrarrazões, conforme de infere da Certidão de f. 95.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Nos termos do art. 514, do CPC, para que a Apelação preencha os pressupostos de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que a petição recursal seja dirigida ao Juízo da causa, inc. I, acompanhada das razões do inconformismo, inc. II, e do pedido de nova decisão, inc. III.

A petição recursal foi protocolada em 02/12/2013, desacompanhada das razões, f. 84.

Mesmo assim foi o Apelo recebido em ambos os efeitos pelo Juízo, que ordenou a intimação do Apelado para as contrarrazões, f. 85.

Não foram apresentadas as Contrarrazões, f. 95.

Somente em 27/01/2014, cinquenta e cinco dias após a interposição do Apelo, a Recorrente, alegando que houve um equívoco, apresentou petição, f. 87/94, requerendo a juntada das razões recursais.

Este Tribunal de Justiça¹ já decidiu que a petição de Apelação deve vir acompanhada das respectivas razões no ato de interposição do recurso, não sendo possível que a apresentação se dê em momento posterior, sob pena de não conhecimento do recurso.

Embora a Apelante tenha apresentado as Razões, 88/94, o fez após o prazo para interposição do recurso, operando-se a preclusão consumativa, pelo que deve ser aplicado a mesma regra do não conhecimento do recurso.

Posto isso, **não conheço da Apelação.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO RECURSAL APRESENTADA SEM AS RESPECTIVAS RAZÕES. IRREGULARIDADE FORMAL. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 514 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do art. 514 do CPC, a petição de apelação deve vir acompanhada das respectivas razões no ato de interposição do recurso, não sendo possível que apresentação se dê em momento posterior, haja vista a preclusão consumativa; não tendo a apelante cumprido com a determinação prevista nesse dispositivo legal, impõe-se o não conhecimento do recurso (TJ/PB, AC 033.2007.001088-0/001, Rel. Des. João Alves da Silva, data de julgamento 14/10/2011).